ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-428/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/183/2013
PROTOCOLO	:	1370790
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1º, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Termos aditivos celebrados de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 8.666/93. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 31/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa LLIMA Comércio e Serviços Ltda – EPP, visando à contratação de serviço de manutenção e instalação de rede lógica, elétrica, telefônica e condicionadores de ar com fornecimento de todos os materiais.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular – DSG – G.RC-3893/2013 às f. 285/287.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-5758/2014 – f. 419/421, em que concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização referidos termos aditivos, conforme Parecer acostado às f. 422/423 (PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-14195/2014).

É o relatório.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos da contratação pública firmada entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa LLIMA Comércio e Serviços Ltda – EPP, visando à contratação de serviço de manutenção e instalação de rede lógica, elétrica, telefônica e condicionadores de ar com fornecimento de todos os materiais.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os termos aditivos ao contrato firmado sob nº 31/2012, atendem aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto, regulares.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do 1º, 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 31/2012, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa LLIMA Comércio e Serviços Ltda –EPP.

É o voto. São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro – substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela pela regularidade dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato nº 031/2012, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa LLIMA Comércio e Serviços Ltda. – EPP; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator